



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR MAURÍCIO (GALO) DEL FABRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS.

Matéria: Projeto de Lei nº 001/2026

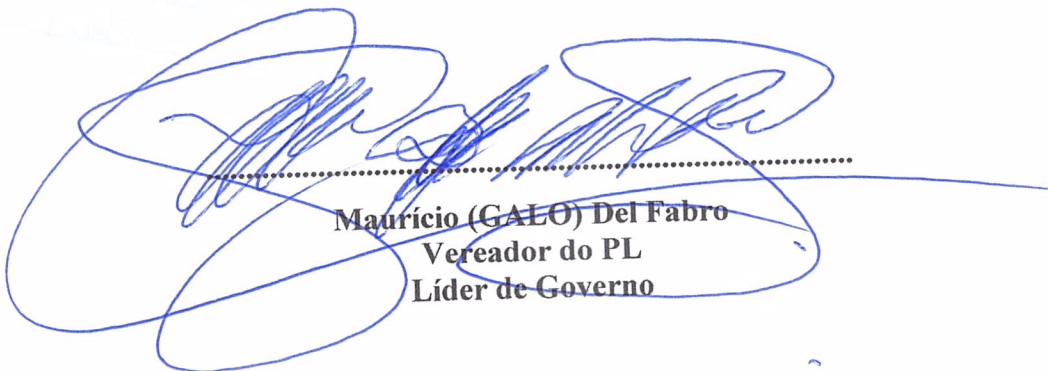
Promovente: Vereador Thomaz Guilherme

Assunto: Institui a obrigatoriedade de instalação de equipamentos sensoriais inclusivos para pessoas com transtorno do espectro autista -TEA, nas praças públicas construídas, reformadas ou revitalizadas no município de Sant'Ana do Livramento.

PARECER

A Comissão acima mencionada, representada neste ato pelo vereador Maurício Galo Del Fabro, relator designado pela mesma, estudando o Projeto de Lei nº 001/2026, conforme análise jurídica (Orientação Técnica IGAM nº 2.233/2026), RECOMENDA ao Proponente que faça as correções e ajustes ao PL, desta forma, emite parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, REGIMENTALIDADE e LEGALIDADE.

Sant'Ana do Livramento, 20 de fevereiro de 2026.


Maurício (GALO) Del Fabro
Vereador do PL
Líder de Governo

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.233/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo de Santana do Livramento** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1/2026, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de equipamentos sensoriais inclusivos para pessoas com TEA em praças públicas construídas, reformadas ou revitalizadas no Município.

II. Análise técnica.

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e uso de bens públicos, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e concretiza direitos fundamentais de crianças e adolescentes e de pessoas com deficiência, em especial quanto à acessibilidade em logradouros públicos. A própria Constituição determina que a lei disponha sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público para garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência, o que legitima o conteúdo material do projeto como política de inclusão.

Nesse sentido, extrai-se do texto constitucional:

Constituição Federal,

Art. 227. [...]

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...]

O projeto, ao exigir percentual mínimo de equipamentos recreativos sensoriais inclusivos em praças públicas, dialoga com esta diretriz constitucional e com a legislação

federal de inclusão (Lei nº 13.146/2015, Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000), não havendo inconstitucionalidade material quanto ao objeto.

Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria de vereador e cria obrigação para o Município, com repercussão financeira, ao impor padrão mínimo de equipamentos em novas praças ou em praças reformadas/revitalizadas. A jurisprudência recente do STF tem assentado que lei de iniciativa parlamentar pode criar despesa, desde que não interfira na estrutura ou funcionamento interno da Administração, nem trate de regime jurídico de servidores ou atribuições de órgãos.

No precedente indicado na consulta, o Supremo considerou constitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que instituiu gratuidade em transporte intermunicipal a pessoas com câncer, afastando a alegação de vício de iniciativa, exatamente porque não se tratava de matéria atinente ao funcionamento interno da Administração ou ao regime de servidores:

STF – ADI 7215/RO

3. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da CF/1988.

O Projeto nº 1/2026 não cria, extingue ou altera órgãos, não trata de cargos, funções ou regime de servidores, nem disciplina procedimentos internos da Administração. Limita-se a estabelecer uma obrigação de resultado (destinação mínima de 25% dos equipamentos recreativos para brinquedos e estruturas sensoriais inclusivas), deixando ao Poder Executivo a definição concreta de como cumprir esse padrão, inclusive por meio de regulamentação.

Nessa moldura, não se constata usurpação de iniciativa privativa do Prefeito, de modo que o projeto é formalmente admissível sob esse aspecto.

Outra questão é a fixação, no art. 5º, de prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regule a lei. Sobre esse ponto, o STF, na mesma ADI mencionada, declarou **inconstitucional** a estipulação, por lei, de prazo para regulamentação pelo Executivo, por violação ao princípio da separação dos poderes:

STF – ADI 7215/RO

[...] 5. É inconstitucional a estipulação, por lei, de prazo para que o Poder Executivo edite regulamentação, por violação ao princípio da separação dos

poderes (CF, art. 2º). IV. DISPOSITIVO 6. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 5.036/2021 do Estado de Rondônia.

(STF - ADI: 0000000000000007215 RO - RONDÔNIA, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2025 PUBLIC 04-12-2025)

O entendimento da decisão do STF se aplica diretamente ao caso municipal. Embora o conteúdo material do projeto seja legítimo, a imposição de prazo certo para que o Prefeito edite decreto ou ato regulamentar viola a autonomia do Chefe do Executivo na condução da função regulamentar. Assim, o vício não está na possibilidade de o Legislativo autorizar ou prever regulamentação, mas apenas na fixação de prazo cogente para que isso ocorra.

Ainda que o art. 5º utilize o verbo “poderá”, a expressão “no prazo de 90 dias” cria comando temporal dirigido ao Executivo, o que é incompatível com o entendimento consolidado pelo STF.

Recomenda-se, portanto, suprimir a referência ao prazo ou, preferencialmente, suprimir integralmente o art. 5º, deixando à discricionariedade técnica do Executivo a necessidade e o momento de regulamentar. Se a Câmara entender imprescindível referência à regulamentação, a redação pode ser ajustada para algo do tipo “O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, se necessário, para a sua fiel execução”, sem qualquer menção a prazo.

Nessa forma, afasta-se o vício de inconstitucionalidade decorrente de afronta à separação de poderes.

No plano da responsabilidade fiscal, o projeto induz gastos futuros com a aquisição e instalação de brinquedos e equipamentos sensoriais inclusivos nas praças a serem construídas, reformadas ou revitalizadas. Trata-se de despesa de baixa monta em comparação ao custo global de obras de praças, mas, ainda assim, recomenda-se que a Câmara busque informações técnicas do Executivo (Secretaria de Planejamento, Obras ou equivalente) sobre custos médios e impacto orçamentário, em atenção ao art. 113 do ADCT e às boas práticas de planejamento.

A ausência dessa estimativa não impede, por si, a tramitação, mas a instrução com dados técnicos fortalece a justificativa, auxilia o controle de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA e reduz risco de questionamentos.

No que se refere à técnica legislativa, além do ajuste do art. 5º, alguns pontos podem ser aperfeiçoados:

a) a fórmula de abertura do texto (“Prefeita Municipal... faço saber... sanciono”) deve ser adequada ao padrão de projeto de lei, que não inclui a presença de preâmbulo, pois, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998¹, o preâmbulo é inserido pelo órgão que efetuar a sua publicação, caso seja aprovado.

b) no art. 3º, recomenda-se corrigir a expressão “equipamentos sensórias” para “equipamentos sensoriais”;

c) é oportuna a manutenção da remissão a normas técnicas (ABNT NBR 9050 e outras) no art. 2º, III, pois reforça a conformidade com padrões de acessibilidade, sem invadir a esfera de organização interna do Executivo.

Também é juridicamente adequada a cláusula geral do art. 4º, que reforça princípios de acessibilidade universal.

Por fim, sob a ótica de proporcionalidade e razoabilidade, a fixação de 25% dos equipamentos recreativos para uso sensorial inclusivo se mostra compatível com a finalidade do projeto, não impedindo que o restante da praça seja dotado de outros equipamentos e usos. A vinculação da exigência apenas a praças “construídas, implantadas, revitalizadas ou reformadas” evita impacto retroativo sobre equipamentos existentes, o que também é tecnicamente adequado.

III. Conclusão.

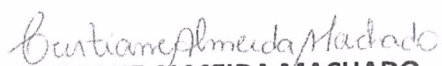
A matéria tratada no Projeto de Lei nº 1/2026 é constitucional e de competência municipal, sendo legítima a iniciativa parlamentar, pois não há ingerência na estrutura da Administração ou no regime de servidores, apenas instituição de padrão de acessibilidade em praças públicas. O vício identificado recai exclusivamente sobre a fixação de prazo de 90 dias para regulamentação pelo Executivo, prevista no art. 5º, que contraria o entendimento do STF quanto à separação de poderes.

¹https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Recomenda-se a supressão do prazo (ou do próprio art. 5º) e o ajuste da fórmula de abertura e pequenos aperfeiçoamentos redacionais. Com tais correções, o projeto pode prosseguir, apresentando-se juridicamente viável para aprovação.

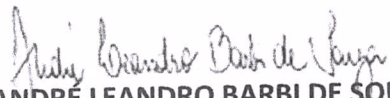
O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS 27.755

Sócio-Diretor do IGAM